



DESPACHO

Resposta Recurso
PROCESSO: 23411.019461/2019-38
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 100/20202, de 21 de Maio de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso manifestado interposto pela empresa **FAMA ENGENHARIA EIRELI**, em relação a sua inabilitação na Tomada de Preços por menor preço Global nº01/2020 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o referido objeto: Construção de Bloco Didático do IFPR - Campus Avançado Arapongas.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi recebido e registrado a intenção de recurso conforme anexo ao presente processo, documento SEI 0798110.

2. DAS CONTRARRAZÕES

As razões de recursos retro sintetizadas não merecem provimento, conforme se discorrerá nas seções seguintes.

2. 1 Da Capacidade Técnica da Recorrente: Do equívoco cometido pela comissão de licitação, conforme mencionado nos autos do recurso, de face da solicitação em que a decisão não merece prosperar posto que a Recorrente apresentou e atendeu aos requisitos edilícios com rigor, mormente quanto a comprovação da qualificação técnica. Alega a Recorrente, citando o item 7.9.3 do Edital 01/2020 que a decisão de inabilitação não precede, pois a mesma haveria atendido a Qualificação Técnica conforme dispostos do referido artigo e em conformidade com a lei 8.666/93. Neste sentido embasa sua solicitação, argumentando que a referida qualificação técnica do Responsável Técnico da Pessoa Jurídica é suficiente para a sua habilitação na sessão licitatória.

Cabe-se ressaltar que O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263,

que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada” Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Esta comissão reafirma que o Edital em vigor foi publicado em prazo hábil, estando este disponível por 15 (dias) para consultas, esclarecimentos e possíveis impugnações, não havendo nenhuma manifestação no prazo ora mencionado. Demonstra ainda, que o item 7.9.3 citado pelo Recorrente é claro em sua redação no que diz: “*Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante**, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:*”

Registra-se que em epígrafe, está claro e evidenciado que a apresentação de UM ou MAIS atestados de capacidade técnica deveria ser fornecido em nome DO LICITANTE, sendo este a Pessoa Jurídica participante do certame licitatório. A documentação constante no envelope 01 de Habilitação apresentado no ato da sessão são únicos e exclusivamente em nome do Senhor Marlos Pelissão de Almeida, na qualidade de Pessoa Física.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto requer o conhecimento das presentes razões e pugna que sejam improvidas as razões recursais oburgadas em sua integralidade, sendo mantida a decisão de inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **FAMA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 28.740.989/0001-99)** submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Curitiba/PR, 18 de Junho de 2020.

THIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitação 01/2020

NARA MAYUMI SIMÕES FLORIDO SCHIOCHETTI
Membro

PIERRE LUIS ALVES
Membro



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO, DIRETOR(a)**, em 18/06/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NARA MAYUMI SIMOES FLORIDO SCHIOCHETTI, Arquiteto**, em 18/06/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PIERRE LUIS ALVES, Engenheiro Civil**, em 18/06/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0798368** e o código CRC **29F16DF6**.

Referência: Processo nº 23411.019461/2019-38

SEI nº 0798368

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | ARAPONGAS/DG/IFPR/ARAPONGAS/IFPR/LONDRINA-DG/ARAPONGAS
Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil